



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.074688/92-88
Recurso nº	155.686 Voluntário
Matéria	IRPJ, CSLL e IRRF
Acórdão nº	103- 22.941
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALI- ZADO LTDA.
Recorrida	1º Turma/DRJ - Curitiba/PR

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa
Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1988

**Ementa: CUSTOS OU DESPESAS
OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.**

Deve ser exonerado o lançamento em relação à parcela do valor dos custos ou despesas glosadas como não comprovados cuja documentação probante foi trazida aos autos pelo sujeito passivo; mantendo-se a exigência em relação àqueles desamparados de prova hábil e idônea.

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE -
REGISTRO DOS DISPÊNDIOS COMO
DESPESAS.**

Procede a glosa de valores contabilizados como despesas que, por resultarem em aumento de vida útil de bens do ativo ou se referirem a obras de construção civil, deveriam ser registrados no ativo permanente.

**OMISSÃO DE RECEITA - CORREÇÃO
MONETÁRIA DOS VALORES ATIVÁVEIS -
DEDUÇÃO DA DEPRECIÇÃO.**

A falta de correção monetária dos recursos aplicados na reforma ou melhoria de bens e que deveriam ser ativados mas foram indevidamente apropriados como despesas, implica em omissão de receita de correção monetária. Entretanto, o sujeito passivo tem direito à dedução dos encargos de depreciação incidentes sobre os valores ativados.

1

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA. CONTRATO DE MÚTUO.**

A provisão para créditos de liquidação duvidosa incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC n.º 4).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1988

**Ementa: CSLL E IRRF - LANÇAMENTOS
DECORRENTES.**

Tratando-se de autos de infração lavrados como decorrência dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ, aplicam-se àqueles o resultado do julgamento referente a este.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação: 1) a importância de CZ\$.79.930.319,23, (glosa de "despesas e custos"); 2 - a verba atuada a título de provisão para devedores duvidosos; 3) - admitir a depreciação sobre bens ativáveis apropriados indevidamente como despesas. Vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira e Flávio Franco Corrêa que negaram provimento em relação ao item "provisão para devedores duvidosos", designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente e Relator Designado

18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 45/50) exige o recolhimento de 58.387,53 Ufir a título de imposto e 29.193,77 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal decorre das seguintes infrações:

glosa de custos/despesas operacionais não comprovados, conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação (fls. 43/44), com infração aos arts. 154, 155, 175 a 177, 183, I, 191, §§ 1º e 2º, 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980):

exercício de 1989, período-base 1988Cz\$287.750.325,12

glosa de valores ativáveis indevidamente contabilizados como custos/despesas operacionais, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação (fls. 43/44), com infração aos art. 193 do RIR de 1980:

exercício de 1989, período-base 1988Cz\$75.825.941,98

omissão de receita de correção monetária de balanço sobre valores ativáveis contabilizados indevidamente como custos/despesas operacionais, conforme descrito no item 3 do Termo de Verificação (fls. 43/44), com infração aos art. 157, § 1º, 172, parágrafo único, 347, 349, 353 e 358 do RIR de 1980:

exercício de 1989, período-base 1988Cz\$82.086.795,67

constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre créditos oriundos de operações de mútuo com empresas interligadas, conforme descrito no item 4 do Termo de Verificação (fls. 43/44). Tem como fundamento legal os arts. 220 e 221 do RIR de 1980 e o ADN CST nº 34, de 1976:

exercício de 1989, período-base 1988Cz\$87.766.736,40

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 325/327) exige o recolhimento de 15.284,68 Ufir a título de imposto e 7.642,33 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.



O lançamento fiscal decorre da aplicação da alíquota de 25% sobre os custos/despesas operacionais não comprovados. Tem como fundamento legal o art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, e art. 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 598/600) exige o recolhimento de 11.677,50 Ufir a título de contribuição e 5.838,75 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

A autuação decorreu das mesmas infrações que deram causa ao lançamento principal e tem como fundamento legal o disposto no art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

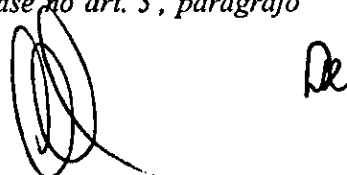
Regularmente intimada, em 28/10/1992, a interessada apresentou, em 26/11/1992, por meio de seu representante legal (mandato às fls. 75/76, 353/354 e 627/628), a tempestiva impugnação de fls. 53/59, 330/336 e 603/609, instruída com os documentos de fls. 60/74, 77/315, 337/352, 355/589, 610/626 e 629/878, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em relação aos custos/despesas operacionais não comprovados, junta aos autos os comprovantes de fls. 77/315, no montante de Cz\$ 210.396.019,50.

Quanto aos valores ativáveis indevidamente contabilizados como custos/despesas operacionais, alega que é uma sociedade cujo objeto é o armazenamento e transporte especializado de cargas, especialmente gases liquefeitos de petróleo, produtos químicos e petroquímicos; que as despesas glosadas são operacionais, pois referem-se a consertos e reparos de veículos utilizados nas operações da empresa e materiais necessários à sua atividade preponderante, sem que tenha havido aumento da vida útil dos bens reparados ou conservados; que as notas fiscais arroladas pela fiscalização comprovam a necessidade da realização de tais serviços, para que a empresa pudesse atender o seu objetivo social, buscando sempre a segurança e a melhor eficiência no transporte dos produtos; que por via reflexa, também seria indevida a exigência da correção monetária correspondente.

No que se refere à formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, entende que improcede a afirmativa do agente fiscal de ter havido despesa desnecessária, porquanto houve contrato de mútuo entre as empresas do mesmo grupo, no mesmo período, em valores equivalentes; argumenta que trata-se de simples operações de movimentação de numerário em função do fluxo de caixa de cada empresa no período examinado; que se ela tivesse optado por aplicar tal numerário no mercado financeiro, poderia, sem qualquer questionamento, ter efetuado a provisão para créditos de liquidação duvidosa, gerando, em consequência, a despesa correspondente, como permite o art. 221 do RIR de 1980.

Quanto aos lançamentos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (processo n.º 10880.074687/92-15) e Imposto de Renda na Fonte (processo n.º 10880.074686/92-52) – juntados por anexação ao presente processo, a partir de fl. 320, com base no art. 3º, parágrafo



único, da Portaria MF nº 531, de 30 de setembro de 1993 – arguiu a inconstitucionalidade da CSLL relativa ao período encerrado em 31/12/1988 e que o IRF seria indevido em face de os custos/despesas operacionais glosados terem sido comprovados mediante apresentação dos documentos de fls. 77/315.

À fl. 318, a informação fiscal prestada pelo auditor-fiscal autuante.

Em face das disposições da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo veio a julgamento desta delegacia.

À fl. 883, consulta no sistema on-line CNPJ.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CTA nº 4.941/2003 (fls. 884/901) dando provimento parcial ao pleito em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS.

A escrituração contábil deve estar lastreada em documentação hábil e idônea emitida por terceiros, contendo descrição suficiente para demonstrar estarem os custos/despesas operacionais em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

VALORES ATIVÁVEIS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESAS.

Os bens com valor unitário superior ao limite previsto no art. 193 do RIR de 1980 e vida útil superior a um ano devem ser imobilizados, não podendo tais gastos serem deduzidos como despesas operacionais.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES ATIVÁVEIS.

Procede a exigência de receita de correção monetária de balanço sobre os bens ativáveis, indevidamente contabilizados como despesas, calculada desde a data de sua aquisição.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

Os créditos decorrentes de operações de mútuo com empresa interligadas somente podem compor a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa quando se tratar de operação objeto da atividade operacional da empresa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989

Ementa: JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.



Conforme determinação contida na IN SRF n.º 32, de 1997, com base na autorização prevista do Decreto n.º 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

DECORRÊNCIA. IRRF.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao IRRF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1989

Ementa: CSLL DO PERÍODO-BASE DE 1988.

Exonera-se o lançamento relativo ao resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, em face do disposto na Resolução do Senado Federal n.º 11, de 1995, art. 17, I, da Medida Provisória n.º 1110, de 1995, e suas reedições (convertida da Lei n.º 10.522, de 2002), Decreto n.º 2.194, de 1997 e IN SRF n.º 31, de 1997, arts. 1.º, I, e 2.º, § 1.º.

Devidamente cientificado (fl. 938), o sujeito passivo recorreu a este Colegiado (fls. 939/949) e apresentou documentos de fls. 950/1.012. Ratifica a idoneidade dos documentos comprobatórios apresentados na impugnação contra a exigência descrita no item 1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 43/44). Afirma que está equivocada a apuração da exigência referente às despesas que, no entender da Fiscalização, deveriam ser ativadas computando-se ainda a correção monetária correspondente (itens 2 e 3). Isso porque não foi levada em consideração a depreciação e respectiva atualização, o que implicaria no máximo em postergação do imposto.

Em relação à provisão para créditos de liquidação duvidosa, defende que não há impedimento legal ao provisionamento de créditos referentes a mútuo ainda que junto a empresas ligadas.

Por fim, contesta a incidência da taxa Selic como indexador dos juros de mora.

Foi cumprida a garantia de instância através dos depósitos recursais de fls. 1.019/1.020.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Não havendo arguição de questões preliminares, passo à análise das razões de mérito argüidas na peça recursal:

1) Lançamentos contábeis a título de despesas ou custos do exercício, sem apresentação dos documentos fiscais comprobatórios:

Acompanhando a impugnação, a atuada trouxe aos autos documentação que no se entender lastrearia perfeitamente os lançamentos das despesas ou custos glosados.

A autoridade julgadora de primeira instância efetuou minuciosa análise nos documentos e acatou parte dos valores remanescendo a exigência em relação aos seguintes lançamentos:

DATA	VALOR	NOTA FISCAL	EMPRESA
30/09/88	2.214.360,55	10.20.60	Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A
24/11/88	8.678.770,00	250	Transportadora Bernardes Ltda.
30/11/88	3.849.333,20	59	Leôncio Santana Ltda.
27/12/88	6.080.000,00	603536	Pneutop Abouchar Ltda.
27/12/88	13.072.000,00	60409	Pneutop Abouchar Ltda.
23/12/88	42.819.645,00	60249	Pneutop Abouchar Ltda.
21/10/88	2.000.000,00	466	Sansão Remoções S/C Ltda.
30/09/88	1.466.908,00	22650	Venac Veículos Nacionais Ltda.
30/10/88	4.036.617,60		Binelli Viaturas e Equip. Ind. Ltda.
30/11/88	5.798.943,14	10/88	Leasing
30/11/88	10.159.731,09	10/88	Leasing

Na peça recursal a interessada reitera a idoneidade dos documentos comprobatórios, manifestando-se especificamente quanto às despesas com *leasing* e ao serviço prestado pela empresa Sansão Remoções Ltda.

Quanto a esse último caso, parece-me que assiste razão à recorrente. A nota fiscal acompanhada da fatura correspondente (fls. 297/298) é documento formal do registro da operação a que se refere e a descrição do serviço realizado é compatível com o objeto social da

reclamante. Dessa forma, acato o valor de CZ\$ 2.000.000,00 referentes ao serviço prestado pela empresa Sansão Remoções Ltda.

Em relação às despesas de leasing, a decisão recorrida acolheu exclusivamente os valores comprovados pela apresentação de notas fiscais. Os demais custos lançados nessa rubrica tinham como base probatória um documento denominado "solicitação de pagamento" e a cópia do boleto bancário comprovando o pagamento no valor deduzido.

A meu ver, a decisão recorrida agiu com rigor extremado na avaliação das provas referentes às demais despesas com *leasing*. Os boletos bancários foram emitidos por instituição arrendadora e não há indicativo de que sejam inidôneos. Esses boletos indicam o número do contrato a que se referem, número esse também mencionado na solicitação de pagamento com a referência "pagamento de leasing". Entendo que os valores estão devidamente comprovados.

Para justificar a não aceitação das notas fiscais de compra de produtos junto à empresa Pneus Abouchar Ltda., a autoridade julgadora de primeira instância acatou manifestação do autuante entendendo que trata-se de material de consumo o qual deveria ser contabilizado no estoque, não tendo sido comprovada sua saída para consumo no período auditado.

Realmente, a emissão das notas fiscais ocorreu em datas muito próximas do encerramento do ano. Seria muito difícil, sem prova em contrário, aceitar que os produtos adquiridos foram consumidos no período. Não tendo sido utilizados no auferimento da receita, da mesma forma não poderiam ser deduzidos como custo ou despesa.

Entretanto, o julgamento não levou em consideração o fato de que o procedimento fiscal fundamentou a glosa das despesas na ausência de documentação comprobatória. Apresentados os documentos, não houve mais questionamento no que tange à realização das operações ou a idoneidade dessa documentação.

Se a decisão recorrida manteve a glosa pela inobservância do regime de competência, inovou na apreciação tendo em vista que esse fato não foi a motivação da autuação. Pensa que, nesses termos, aquela decisão não deve prevalecer quanto a esses valores.

Além disso, ainda que a despesa não pertença ao período na qual foi contabilizada, ela seria incorrida posteriormente quando comprovada a saída dos produtos do estoque.

Na verdade, tem-se nesse caso a típica postergação do imposto decorrente da sub avaliação do estoque. Caberia ao fiscal autuante, pois foi ele que justificou a glosa nesses termos, avaliar o impacto da despesa quando efetivamente incorrida em período (s) posterior (res) e exigir ou não o imposto como resultado dessa análise. Nos moldes efetuados, a glosa não pode prosperar.

Relativamente aos demais valores, a glosa deve ser mantida, pois:

- Não foi bem esclarecida a natureza da despesa perante a Supergasbrás e sua vinculação com as atividades operacionais da empresa;



- A nota fiscal nº 250 emitida pela Construtora Bernardes indica um valor de Cz\$ 1.826.655,90 (e não Cz\$ 8.678.770,00), devendo ser glosada a diferença;
- O documento de fl. 289 não é hábil e idôneo para comprovar a despesa de Cz\$ 3.849.333,20 junto a Leôncio Santana Ltda.;
- Em relação às despesas junto à Venac Veículos Nacionais Ltda. (Cz\$ 1,466.908,00) e Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda. (Cz\$ 4.036.617,60) foi apresentado apenas cópia do registro contábil da despesa. Especificamente em relação ao valor de Cz\$ 1,466.908,00, já havia sido computado na apuração da recorrente.

Do exposto, meu voto nesse item é para dar provimento parcial ao recurso e considerar comprovado, além daquele resultante da decisão recorrida, o valor de Cz\$ 79.930.319,23; devendo ser mantida a glosa no montante de Cz\$ 20.245.989,35.

2) Lançamentos contábeis a título de despesas ou custos do exercício, correspondentes a aquisição de bens que pela natureza e valor deveriam integrar o ativo permanente:

Na peça impugnatória, a atuada defende que as despesas incorridas são operacionais, referem-se a consertos e reparos feitos em veículos utilizados nas operações da empresa e não poderiam ser considerados investimentos, pois não aumentaram a vida útil do bem.

Esse argumento não foi ratificado no recurso voluntário, entendendo-se que a atuada reconheceu que os valores computados como despesas deveriam ter sido registrados no ativo permanente. A descrição nas notas fiscais é indicativa desse fato. O aumento da capacidade de carga dos veículos, inclusive colocação de um novo eixo, envolve adaptações que transcendem a pura e simples despesa de consumo. Até porque, não se justificaria um investimento dessa natureza sem que o veículo pudesse ser utilizado além do seu prazo original de vida útil.

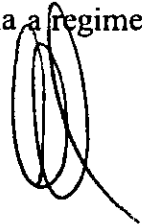
No que tange às despesas restantes, envolvem a realização de obras de construção civil, em relação às quais não há dúvidas quanto à necessidade de integrarem o ativo permanente.

Dessa forma, voto no sentido de manter a glosa efetuada.

3) Omissão de receita de correção monetária referente ao item anterior:

Reclama a interessada que a autoridade lançadora ao ativar as despesas e exigir a correção monetária desses valores, pois integrantes do ativo, deveria ter computado a depreciação também com respectiva correção. Afirma que a apropriação dos encargos de depreciação mais correção monetária iria anular em cinco anos todo o valor glosado. Com isso, aduz, teria ocorrido na verdade apenas postergação no pagamento do imposto.

De imediato, descarta-se qualquer procedência na alegação da suposta postergação. Não ocorreu nenhum tipo de desobediência a regime de apuração que justifique



a

esse raciocínio. Por outro lado, assiste razão à interessada ao pleitear a consideração da depreciação e respectiva atualização nos cálculos efetuados pela Fiscalização.

A irregularidade apurada pelo Fisco deve ser analisada sob o aspecto eminentemente contábil para efeito de formalização da exigência, mas em todos os seus efeitos e não apenas naqueles que oneram o sujeito passivo.

Se o valor computado como custo ou despesa deveria integrar o ativo permanente, correta a glosa da dedução. No que se refere à atualização monetária desses valores, conforme entendimento mais atualizado na jurisprudência deste Colegiado, integrada a despesa ao ativo permanente, também correta a consideração dos efeitos da correção monetária decorrentes da reclassificação.

Contudo, não se pode olvidar que os bens integrantes do ativo permanente sujeitam-se à depreciação também com sua correspondente atualização monetária que exerce um contrapeso à correção monetária do bem com intensidade proporcional ao aumento de vida útil proporcionado, no caso, pela despesa ativada.

Assim, o sujeito passivo pode efetuar as devidas retificações para considerar a depreciação – e respectiva correção monetária - das despesas ativadas. .

3) Despesas com provisão para devedores duvidosos em contratos de mútuo:

A questão envolve a formalização de contratos de mútuo entre a interessada e pessoas jurídicas ligadas. Como mutuante, a recorrente constituiu despesa com provisão para crédito de liquidação duvidosa concernente a esses contratos.

O fato de a operação envolver pessoas ligadas não se constitui, isoladamente, em impeditivo para a formalização da provisão. O cerne envolve a natureza do contrato que gerou a despesa.

Conforme definido pela interessada, seu objeto social é o armazenamento e transporte especializado de cargas, principalmente gases liquefeitos de petróleo, produtos químicos e petroquímicos.

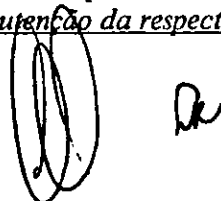
Na acepção mais técnica do termo, a receita operacional é aquela oriunda da atividade operacional da empresa. Sobre o tema, o art. 175 do RIR/80, com matriz legal no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, deixa bem claro:

Art. 175 – Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica. (grifo acrescido)

(.....)

Para efeitos de dedutibilidade, como qualquer outra despesa operacional a provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser necessária à atividade da empresa. No RIR/80, com matriz legal no art. 47 da Lei nº 4.506/64 o art. 191 prevê:

Art. 191 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. (grifo acrescido)



A definição de despesa necessária no § 1º desse mesmo artigo estabelece:

§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. (grifo acrescido)

Na peça recursal a interessada ignorou esses conceitos ao defender que a provisão poderia ser constituída sobre quaisquer créditos. Pelo exposto acima, a vinculação da despesa ao objeto social da pessoa jurídica está perfeitamente definida.

Não foi trazido aos autos nenhum elemento que estabelece qualquer liame entre os contratos de mútuo e as atividades da empresa. De fato, pela definição do objeto social seria muito difícil estabelecer-se o vínculo.

A jurisprudência deste Colegiado confirma essa necessidade:

Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa e que correspondam a receitas efetivamente realizadas podem compor a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos.

(Acórdão 1º CC 103-11.918/91 – DO 16/12/94)

Destarte, voto por negar provimento ao recurso nesse item.

4) Taxa SELIC como indexador dos juros de mora:

O entendimento quanto à regularidade na utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora já foi consolidado neste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 4 com Enunciado nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Nesses termos, no presente item o pleito da recorrente deve ser improvido.

5) CSLL e IRRF:

A exigência referente a esses tributos é decorrência dos mesmos fatos que implicaram no lançamento do IRPJ. Destarte, aplicam-se àqueles tributos o mesmo resultado do julgamento relativo a este.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Redator Designado.

Trata-se de recurso voluntário de interesse da contribuinte TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.

Designado para redigir o voto vencedor, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Leonardo de Andrade Couto, ao qual nada tenho a acrescentar.

Este voto vencedor delimita-se à apreciação da questão versando sobre *“constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre créditos oriundos de operações de mútuo com empresas interligadas”*, cuja exigência foi excluída pelo voto de qualidade. Quanto às demais verbas exoneradas o foram por unanimidade de votos restando prestigiado o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator, por sorteio.

Segundo noticiado no auto de infração a glosa da provisão para créditos de liquidação duvidosa teve como fundamento legal os arts. 220 e 221 do RIR de 1980 e o ADN CST n.º 34, de 1976.

A questão da *“constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre créditos oriundos de operações de mútuo com empresas interligadas”*, sob a égide dos arts. 220 e 221 do RIR de 1980 e do ADN CST n.º 34, de 1976, não é estranha a este Colegiado e já foi apreciada inúmeras vezes pelas demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, especializadas no julgamento de recursos versando sobre imposto de renda pessoa jurídica, bem como pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Peço vênias para reportar-me aos fundamentos declinados no acórdão n.º CSR/01-03.089, prolatado na assentada de 11/09/2000, do qual fui relator, de interesse da contribuinte 3M DO BRASIL LTDA., sob idêntico enquadramento legal, os quais continuam atuais em se tratando de autuação referente ao ano-calendário de 1998, como se vê dos seguintes excertos:



“[...]”

Conforme relatado, o recurso especial, formulado pela contribuinte, refere-se à **constituição da provisão para devedores duvidosos sobre créditos junto a empresas ligadas**, adiantamentos a funcionários e tributos a compensar ou restituir. (Destaquei).

A matéria em litígio foi apreciada pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-17.744, do qual fui designado Relator *Ad Hoc*, cujos fundamentos do voto condutor peço vênia para transcrever, por serem absolutamente pertinentes à situação aqui versada;

‘Este Conselho tem adotado o entendimento de que, ressalvadas as exceções expressamente indicadas no seu parágrafo terceiro, o artigo 221 do RIR/80 não faz distinção quanto à natureza dos créditos que compõem a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, não podendo a autoridade fiscal estender, via interpretação, o comando legal para abranger situações nela não previstas (acórdãos nºs 101-79.990/90 e 101.79.573/89).

Através da leitura do referido artigo 221, e seus parágrafos, do RIR/80, constata-se não haver qualquer distinção entre créditos oriundos da atividade operacional ou não operacional.

Onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

Ressalte-se, por fim, que a atividade de lançamento do crédito tributário é atividade estritamente vinculada à lei, conforme princípio constante do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.’

Cabe ainda destacar que o Acórdão proferido no processo 10070.000611/90-26, recurso nº 108.826, citado pelo douto Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões (fl. 474) foi objeto de recurso especial do contribuinte a esta Câmara que, mediante Acórdão nº CSRF/01-02.597, proferido na sessão de 15/03/1999, deu provimento ao recurso.

Vejamos a ementa do citado Acórdão:

‘IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – VALORES SUSCETÍVEIS DE INCLUSÃO – Na vigência do artigo 221 e parágrafo 3º do RIR/80 a provisão para devedores duvidosos poderia ser enriquecida por créditos junto a empresas coligadas, não cabendo restringir-se sua formação apenas para os créditos decorrentes da atividade operacional.’

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da contribuinte.”

Na verdade a restrição em foco afluou apenas em virtude de a Administração Tributária tê-la inserido no bojo do ADN CST nº 34, de 1976, porém não previstas nos dispositivos legais capitulados no auto de infração, enquanto vigeram.



CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação, além das verbas excluídas no voto vencido, mais a verba autuada a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER